



Em 29 / 07 / 2009.

PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

LEI nº 289/2009



EMENTA: Dispõe sobre o SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, nos termos do Artigo 31 da Constituição Federal, Artigo 59, da Lei Complementar Nº 101/2000, Resolução nº 1, de 14 de abril de 2009, do TCE; cria a UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ; cria cargo de Coordenador de Controle Interno e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, Resolução TC nº 01/2009, e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor e órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- a) **Controle Interno:** conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência administrativa; -
- b) **Sistema de Controle Interno:** conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma **Unidade Central de Coordenação**, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno.
- c) **Auditoria:** minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA

Art. 3º - A fiscalização do Município será exercida pelo **Sistema de Controle Interno**, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas .



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Art. 4º- Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo (Administração Direta e Indireta) e Legislativo, integram o **Sistema de Controle Interno Municipal**.

CAPÍTULO III
DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE

Art. 5.º - Fica criada a UNIDADE DE CONTROLE INTERNO do Município de SANTA CRUZ-UCI/SANTA CRUZ, integrando a Unidade Orçamentária do Gabinete da(o) Prefeita (o)Municipal, em nível de assessoramento, com o objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do Orçamento Anual do Município, no mínimo uma vez por ano;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII - exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

VIII - exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar", "despesas de exercícios anteriores" e reserva de contingência;

IX - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinar as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.

X- supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101/2000, em caso de necessidade;

XI - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não processados;

XII - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;

XIII - controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XIV - acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 14/1998 e 29/2000, respectivamente;

XV - acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipais;



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações e para função gratificada;

XVI – verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas.

XVII – realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º. A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI/SANTA CRUZ será chefiada por um COORDENADOR que se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Art. 7º - Como forma de ampliar e integrar a fiscalização do Sistema de Controle Interno ficam criadas as unidades seccionais da UCI, em cada Unidade Orçamentária/Secretaria que mantenha ordenações próprias das despesas e que são serviços de controle sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, com, no mínimo, um representante em cada Setor, Departamento ou Unidade Orçamentária Municipal.

Art. 8º. No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador da Unidade de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Art. 9º O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na Entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como Unidade Seccional da UCI.

Art. 10 - Para assegurar a eficácia do controle interno, a UCI/SANTA CRUZ efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria, especialmente aquelas estabelecidas na Resolução CFC 780 de 24 de março de 1995.

Parágrafo Único - Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão encaminhar à UCI imediatamente após a conclusão/publicação os seguintes atos, no que couber:

- I - a Lei e anexos relativos: ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;
- II – o organograma municipal atualizado;
- III - os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;
- IV - os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura, conforme organograma aprovado pelo Chefe do Executivo;
- V - os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título;
- VI - os nomes dos responsáveis pelos setores e departamentos de cada entidade municipal, quer da administração direta ou indireta

P. M. S. C - PE
Lei nº - 12891/2009
Sancionado
Em 30/07/09
Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

PRESIDENTE

VII - o plano de ação administrativa de cada departamento ou unidade orçamentária.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 11 - Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), a UCI de imediato dará ciência ao Chefe do Executivo ou ao Presidente da Câmara, conforme onde a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º. Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara e arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para apreciação, se assim o entender.

§ 2º. Em caso da não-tomada de providências pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara para a regularização da situação apontada em 60 (sessenta) dias, a UCI comunicará em 15 (quinze) dias o fato ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.

CAPITULO VI

DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 12 - No apoio ao Controle Externo, a UCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados; especialmente para verificação do Controle Externo;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e pareceres.

Art. 13 - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, à UCI/SANTA CRUZ e ao Prefeito Municipal para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - Na comunicação ao Chefe do Poder Executivo, o Coordenador indicará as providências que poderão ser adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada pelo Chefe do Executivo, através de inspeção, auditoria, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido dado ciência tempestivamente e provada a omissão, o Coordenador, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em Lei.





Aprovado em 15 Discussão

Em 29 / 07 / 2009.

PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

CAPÍTULO VII

DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 14. O Coordenador deverá encaminhar a cada 03 (três) meses relatório geral de atividades à (ao) Exma (o) Sra(o). Prefeita (o) e ao Exmo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO VIII

DO RECRUTAMENTO, INSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E LOTAÇÃO DE SERVIDORES NA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 15. O Coordenador da Unidade de Controle Interno, terá as seguintes atribuições:

- I – avaliar o cumprimento de metas previstas nos orçamentos anual e plurianual, confrontando, sempre que necessário, com a Lei de Diretrizes Orçamentária de cada exercício;
- II – apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional;
- III – examinar as prestações de contas dos agentes da administração, responsáveis por bens ou valores pertencentes ou confiados à Fazenda Municipal;
- IV – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Município.

§ 1º - São competências ainda, da Controladoria Interna de cada Instituição Municipal:

- I - orientar e expedir atos normativos concernentes à ação do Sistema de Controle Interno;
- II - supervisionar e fiscalizar as atividades do Sistema;
- III - determinar, acompanhar e avaliar a execução de auditorias;
- IV - promover a apuração de denúncias formais relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas em qualquer órgão, dando ciência ao Prefeito Municipal ou ao seu superior imediato a quem subordine o autor do ato objeto da denúncia;
- V - aplicar penalidades, nos termos da legislação vigente, aos gestores inadimplentes;
- VI - auxiliar na elaboração dos processos de contas gerais e específicos, a serem encaminhados à Câmara de Vereadores, ao Tribunal de Contas ou para órgãos dos demais níveis de governos, quando da conclusão de execução de convênios, contratos de repasses desses entes para o Município;
- VII - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que trata a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- VIII – outras competências que lhes sejam atribuídas por atos do Chefe do Poder Executivo, do Poder Legislativo e das autarquias e fundações mantidas pelo Município;

Art. 16 - Os (as) titular da Controladoria Interna da Prefeitura Municipal e dos seus órgãos da administração indireta serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo ou pelos seus respectivos presidente ou diretor presidente, quando for o caso, e deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Ter notórios conhecimentos na área de controle interno e de administração pública;
- b) Ter mais de dois anos de exercício em função ou atividades profissional que exija conhecimentos mencionados ou seja capacitado para tanto por entidades competentes do setor público antes de assumir efetivamente tal função.





Aprovado em 15 Discussão

Em 29 / 07 / 2009.

PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Art. 17 - Integram a estrutura básica da Controladoria Interna da Prefeitura Municipal e de seus órgãos da administração indireta os seguintes setores, que ficam criados por esta Lei:

- a) **Setor de Registros Contábeis** – que cuidará do acompanhamento dos registros contábeis da Prefeitura Municipal e de seus órgãos da administração indireta;
- b) **Setor de Prestação de Contas e Análise de Contas** – que cuidará da análise das prestações de contas antes de remetidas aos órgãos de Controladoria Externa (Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Estado, ou da União, quando for o caso, ou ainda para os demais entes federativos quando se tratar de recursos liberados, a qualquer título, por esses níveis de governos.

Parágrafo único - Atos do Chefe do Poder Executivo ou dos presidentes e/ou Diretor-Presidente de cada órgão da administração indireta detalharão as estruturas assim instituídas.

Art. 18 - Ficam criados na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, os cargos constantes do Anexo I desta Lei, que serão preenchidos por pessoas de reconhecida competência, de preferência com experiência no setor público, que poderá ser pertencente ao quadro de carreira da Prefeitura ou dos seus órgãos da administração indireta, cujos titulares serão nomeados pela (o) Prefeita(o) Municipal ou pelos presidente ou Diretor Presidente das autarquias e/ou fundações mantenedoras, e que perceberão o salário correspondente ao salário de secretário municipal - no caso da Prefeitura Municipal - com a simbologia e nível correspondentes, ou de diretor de instituição mantida - no caso das autarquias e fundações mantenedoras - compatível com as suas atribuições e responsabilidades nos respectivos órgãos.

Parágrafo único – o cargo de Coordenador da Unidade de Controle Interno, poderá ser ocupado por detentor de cargo do quadro comissionado, com status de secretário municipal, com simbologia do cargo e remuneração idêntica à do secretário.

Art. 19 - É vedada a nomeação para o exercício dos cargos ora criados de pessoas que tenham sido responsáveis por:

- a) Atos julgados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União, ou ainda pelos Ministérios Públicos de Contas de quaisquer desses Entes;
- b) Comprovadamente julgadas culpadas em processo administrativo interno, por ato lesivo ao patrimônio público de quaisquer esferas de governos.

§ 1º. A designação da função de que trata a presente Lei caberá unicamente a (o) Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo ou comissionado que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município mediante a seguinte ordem de preferência:

- I - nível superior, preferencialmente nas áreas de Administração, Economia ou Ciências Contábeis;
- II - quaisquer outros cursos superiores, ou de nível médio profissionalizante, desde que detentor de conhecimentos e de maior tempo de trabalho em Unidade de Controle Interno, devidamente comprovado;
- III – desenvolvimento de projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;
- IV - maior tempo de experiência na administração pública.





ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

§ 2º. Não poderão, ainda, ser designados para o exercício da função de que trata o caput os servidores que:

- I – sejam contratados por excepcional interesse público;
- II – estiverem em estágio probatório;
- III – tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- IV – realizem atividade político-partidária;
- V – exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

§ 3º. Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso II, quando se impor à realização de concurso público para investidura em cargo necessário à composição da Unidade Central de Controle Interno.

§ 4º. Em caso de a Unidade de Controle Interno ser formada por apenas um profissional, este deverá possuir formação acadêmica em Ciências Contábeis ou Administração e possuir registro regular no Conselho Regional de Contabilidade ou Conselho Regional de Administração ou outro da sua categoria profissional ou possuir formação superior em quaisquer cursos e experiência mínima de 2 (dois) anos na administração pública.

§ 5º. Em caso de a Unidade de Controle Interno ser integrada por mais de um servidor, necessariamente haverá um responsável pela análise e verificação das demonstrações e operações contábeis, que deverá possuir curso superior em Ciências Contábeis, Administração ou semelhante ou ainda possuir formação superior em quaisquer cursos desde que mantenha experiência no setor público por no mínimo 2 (dois) anos e registro profissional da sua categoria de formação superior.

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 20. Constitui-se em garantias do ocupante da Função de Coordenador da Unidade de Controle Interno e dos servidores que integrarem a Unidade:

- I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;
- II – o acesso a quaisquer documentos, informações e bancos de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;
- III – a impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato da (o) Chefe do Poder Executivo até 30 dias após a data da entrega da prestação de contas do exercício do último ano do mandato ao Poder Legislativo.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Unidade Central de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo ou Presidente do Legislativo.

§ 3º O servidor lotado na UCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções,



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

PRESENTE

utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 21 - Além da (o) Prefeita (o) e do (a) Secretário (a) de Finanças, o Coordenador da UCI assinará conjuntamente com o responsável pela Contabilidade, o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22 - O Coordenador da UCI fica autorizado a regulamentar as ações e atividades da UCI, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 23. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 24. Os servidores da Unidade de Controle Interno deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente:

- I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;
- II - do projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal;
- III - de cursos relacionados à sua área de atuação, no mínimo, 2 (duas) vezes por ano até o final de 2010.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será devidamente regulamentada até 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Cruz-PE, Casa Dr. José Coriolano Sobrinho, em 29 de julho de 2009.

Cunegunde Figueira Cavalcante – Presidente _____

José Ion de Souza – 1º Secretário _____

José Jaesio Rodrigues de Souza – 2º Secretário _____





ESTADO DE PERNAMBUCO CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

ANEXO I

LEI Nº 289/2009

QUADRO DE PROVIMENTO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ – ADMINISTRAÇÃO DIRETA

NOME DO CARGO	QUANTIDADE	SIMBOLO	REMUNERAÇÃO
Coordenador de Controle Interno	01	cc-1	2.000,00
Coordenador Adjunto	01	cc-2	1.000,00

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Cruz-PE, Casa Dr. José Coriolano Sobrinho, em 29 de julho de 2009.

Cunegunde Filgueira Cavalcante – Presidente _____

José Ion de Souza – 1º Secretário _____

José Jaesio Rodrigues de Souza – 2º Secretário _____

